

ILMO. SR. DIRETOR GERAL DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA ESTRUTURA – SEMASA DE IATAJAÍ - SC.

REF: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2007.
REGISTRO DE PREÇO N.º 004/2007.

CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Estrada Fazenda Cachoeira, 571, Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 67.731.091/0001-06, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., através de seu representante legal, nos autos do PREGÃO referenciado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1.- No item 8.4.2 do edital e também no item 3.1 do ANEXO I, está disposto que as marcas oferecidas pelos interessados, deverão estar inseridas no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional – PBQP-H, do Ministério das Cidades, instituído pela Portaria 134 de 18/12/1998, (PGQ1-IE Programa de Garantia da Qualidade de Tubulações de PVC para Infra Estrutura: Água, Esgoto Sanitário e Drenagem), devendo apresentar cópia autenticada do Atestado de Qualificação do Programa.

2.- Ao prevalecer a exigência constante do item do edital retro mencionado, resta claro a adoção de mecanismo limitador ao direito de licitar da impugnante.

3.- A impugnante é empresa que atua no ramo de fabricação de tubos e conexões de PVC a mais de 15 (quinze) anos e desde que utilizou da faculdade estar dentre as empresas participantes do PGQ1- IE, sempre figurou como empresa qualificada, fato este que é publico e notório.

4.- Ocorre que, com as mudanças promovidas pelo grupo setorial de PVC em reunião de 22/05/2006 alterou-se a apresentação da classificação das empresas, bem como, alterou-se os critérios para qualificação.

5.- A impugnante salienta que, desde seu ingresso como participante no PGQ, apenas no trimestre compreendido entre os meses de fevereiro a abril do corrente ano não figura como qualificada devido a problema pontual.

6.- Devido ao fato do Programa de Garantia da Qualidade PGQ1-IE ser um programa privado de participação facultativa por parte dos fabricantes, onde os testes para verificação de atendimento às normas são infinitamente menores, sendo o número de amostragens totalmente diverso do que o previsto nos mandamentos da ABNT/NBR, podemos afirmar que, desde que qualquer licitante produza os materiais objeto do edital, ora impugnado, dentro dos ditames da Norma NBR 5647 não poderá ter seu direito de licitar cerceado em virtude de não fazer parte do programa PGQ que em hipótese alguma possui a mesma força da Norma NBR.

7.- Compete à impugnante ressaltar que produz os materiais objeto do pregão referenciado de acordo com a Norma NBR 5647, possui laboratório de testes que fica totalmente à disposição de inspetores indicados por empresas públicas ou de empresas qualificadas para elaboração de quaisquer testes pertinentes à norma em tela, possuindo laudos de aprovação emitidos pela Cientec, Sanepar, Sanequalis, dentre outros, além do que, assume plena responsabilidade pela garantia de seus produtos, salientando ainda que, por diversas vezes já forneceu materiais ao SEMASA / ITAJAÍ sempre com enorme padrão de qualidade e atendimento às normas da ABNT.

8.- Ainda, no que tange a qualidade, a impugnante esclarece que possui certificação ISO 9001 para o sistema de qualidade de seus produtos, vale dizer, tal certificação atesta de maneira clara

e com muito mais profundidade a qualidade dos produtos do que o Programa PGQ.

9.- Deste modo, restando de maneira clara e indubitável que o simples fato de uma empresa fazer parte do PGQ1-IE, não necessariamente implica no pleno atendimento aos ditames da Normas NBR, pois o que determina a qualidade e padrão que o produto deve obedecer é a NORMA e não o PROGRAMA.

10.- Assim, ao prevalecer a exigência contida no item 6.2.9 do Edital, a impugnante acredita que poderá acarretar prejuízos ao interesse público devido ao fato de diminuição da concorrência, além do que, s.m.j., estará ocorrendo violação ao disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Par. 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para o específico objeto do contrato;

11.- Com o fito de reforçar e ratificar nossos argumentos indicamos o julgado do Pleno do STJ, proferido no MS nº 5.602/DF -Rel. Min. Presidente Américo Luz, Diário da Justiça, Seção I, 4 fev. 1998, p. 4, cuja ementa transcrevemos:

Ementa - "Tenho me manifestado firme entendimento no sentido de que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrente. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração".

Por todo exposto, e acreditando na aplicação dos princípios de direito e justiça, requer a impugnante a alteração do referido Edital, para que possa participar do pregão para aquisição dos produtos por si fabricados, ou seja, tubos de PVC conforme Norma NBR 5647, pois preenche todos os demais requisitos exigidos.

Nestes Termos

P.E. Deferimento

De Cabreúva para Itajaí/SC, 16 de abril de 2007.

CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA
Sergio Monteiro
Sócio Administrador